

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 466/96 Ap. Processo DE de Rancharia n°
5.183/94

INTERESSADOS: Pamela Aguilera Fernandes e Thomas Aguilera
Fernandes

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar

RELATOR: Cons. Eduardo Paulo Berardi Junior

PARECER CEE N° 466/96 CEPG Aprovado em 30-10-96
Comunicado ao Pleno em 13-11-96

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos de solicitação por parte da direção da EEPG Prof^a. Adelaide César de Moura Bastos, de Martinópolis, DE de Rancharia, através dos órgãos competentes da SEE, de regularização de vida escolar dos alunos Pamela Aguilera Fernandes e Thomas Aguilera Fernandes, procedentes da Bolívia.

1.2 Conforme informações constantes nos autos, a situação escolar dos alunos em tela, assim decorreu:

1.2.1 Pamela Aguilera Fernandes, nascida em 12-01-85, cursou a 1º série básica na Bolívia, em 1992, no Colégio Jesus Maestro;

1.2.2 posteriormente, foi matriculada na 2º série básica, na mesma UE, onde cursou somente um bimestre;

1.2.3 transferida para o Brasil, cursou o CBC; de 26-04-93 até 09-08-93, na EEPG Adelaide César de Moura Bastos e, a partir de 10-08-93, até o final do ano letivo de 1993, na EEPG Dr. Francisco Marques Bonilha, ambas em Martinópolis, São Paulo, DE de Rancharia (fls. 2 e 4 do apenso);

PROCESSO 466/96

PARECER CEE N° 466/96

1.2.4 Thomaz Aguilera Fernandes, nascido em 29-07-82, cursou o CBI, o CBC e a 3ª série do 1º grau, na EEPG Adelaide César de Moura Bastos, em Martinópolis, respectivamente em 1989, 1990 e 1991, quando foi transferido para o Colégio Jesus Maestro, em Santa Cruz, Bolívia, em 28-11-91, já promovido na 3ª série do 1º grau;

1.2.5 em 1992, cursou a 4ª série básica, no Colégio Jesus Maestro, Bolívia;

1.2.6 posteriormente, foi matriculado na 5ª série básica na mesma UE, onde cursou somente um bimestre;

1.2.7 transferido para o Brasil, em 26-04-93, cursou a 5ª série do 1º grau na EEPG Adelaide César de Moura Bastos, em Martinópolis, São Paulo, DE de Rancharia;

1.2.8 Em 1994, cursou a 6ª série do 1º grau na mesma UE.

1.3 Conforme informação de 17-11-95, da Sr.ª Supervisora de Ensino, às fls. 38/40 do apenso, deu entrada naquela DE, em outubro de 1994, o presente expediente e o Supervisor de Ensino da época, após historiar o caso em teia, emitiu parecer com proposta de remessa ao CEE, a fim de regularizar as matrículas, em virtude da falta de providências da direção da escola, dos termos contidos na Deliberação CEE n° 12/83. O expediente prosperou através da DRE de Presidente Prudente, retornando àquela DE sem que qualquer providência tivesse sido tomada, em virtude da extinção das Divisões Regionais de Ensino

PROCESSO 466/96

PARECER CEE N° 466/96

1.4 A Delegacia de Ensino de Rancharia entende que a vida escolar dos dois alunos não foi regularizada, em época oportuna, por falha da escola recipiendária, reiterando, agora, ao CEE, a regularização das matrículas de Pamela no CBI e de Thomas na 5ª série do 1º grau, em 1993, na EEPG Adelaide César de Moura Bastos.

1.5 Nos autos, consta manifestação das autoridades educacionais da CEI-Coordenadoria de Ensino do Interior, sendo o expediente protocolado neste Colegiado, após tramitar pelo Gabinete da Secretaria da Pasta.

1.6 Cumpre ressaltar, que não consta dos autos, a informação do Supervisor de Ensino da época, como destaca a atual Supervisora de Ensino da DE de Rancharia, para justificar o hiato de 13 meses na tramitação do apenso junto aos órgãos da SE.

1.7 As autoridades educacionais da SE, entendem que, no presente caso, a UE, não atendeu ao contido nos artigos 2º, 3º e 4º da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE nº 12/86, 11/92 e 15/95, os respectivos artigos re-zam, no prazo legal.

Artigo 2º - A equivalência de estudos realizados, no exterior, por alunos do sistema de ensino brasileiro de 1º e 2º graus, para os fins de continuidade de estudos nesses graus, será reconhecida pela escola recipiendária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que avaliará as possibilidades de adaptação à série em que o estudante pretende matricular-se, os componentes curriculares estudados e por estudar e a dura-ção dos estudos no exterior.

PROCESSO 466/96

PARECER CEE N° 466/96

Parágrafo único - No julgamento da equivalência de estudos prevista neste artigo, não poderá ser aceita a matrícula do aluno em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino.

*Artigo 3º - O aluno, procedente do exterior, após a devida avaliação realizada pela escola, poderá matricular-se no início do ano letivo ou no início do segundo semestre, conforme o caso, sempre em função dos **estudos feitos e dos conhecimentos adquiridos.***

Parágrafo único - A matrícula poderá efetivar-se em qualquer outra época do período letivo, desde que não haja decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, contados do último dia de frequência na escola do exterior.

*Artigo 4º - O reconhecimento de equivalência, para efeito de continuidade de estudos nos 1º e 2º graus, deverá ser homologado pelo **Supervi-sor de Ensino dentro do prazo de 30 (trinta) dias.***

1.9 Entretanto, as referidas matrículas, poderiam ter sido resolvidas, com a aplicação do § 5º do Artigo 8º da Deliberação supracitada que determina:

PROCESSO 466/96

PARECER CEE N° 466/96

"Ficam dispensados de quaisquer exigências os alunos que realizaram estudos no exterior em uma ou mais séries correspondentes às quatro primeiras séries do 1º grau, podendo a escola recipiendária avaliar o seu nível de escolaridade para definir a série em que será matriculado".

1.10 Poderia, também, ter sido resolvida nos termos da Deliberação CEE n° 15/85 que dispõe sobre a transferência de alunos do ensino de 1º e 2º graus do sistema de ensino do Estado de São Paulo:

"Artigo 10 - As escolas do Sistema de ensino do Estado de São Paulo ficam autorizadas, ouvido previamente o Supervisor de Ensino, a aceitar a matrícula de alunos que não possam apresentar a documentação escolar exigida nos termos desta Deliberação, quando houver motivos que reconhecidamente revelem a impossibilidade de sua apresentação.

§ 1º - A escola que receber o aluno avaliará, através de Comissão de Professores, o seu grau de escolarização, a fim de indicar a série em que será matriculado, considerando ainda: a idade do interessado, a declaração do pai ou responsável acerca dos estudos já realizados e outras verificações julgadas necessárias.

PROCESSO 466/96

PARECER CEE N° 466/96

§2º - À vista do aproveitamento obtido e, após período de adaptação, o aluno será mantido na série ou conduzido à série adequada,

§ 3º - Os procedimentos adotados deverão constar da ata assinada pela Comissão de Professores e pelo Diretor da Escola e os resultados obtidos pelo aluno serão registrados na sua ficha individual e histórico escolar, com as devidas observações.

Não houve recusa dos interessados em apresentar documentação.

1.11 Após diligência telefônica, foram anexados aos autos os documentos de fls. 44/50 onde temos a situação escolar atualizada dos interessados:

1.11.1 Pamela Aguilera Fernandes concluiu o Ciclo Básico, cursou a 3ª e 4ª séries do 1º grau na EEPG Dr. Francisco Marques Bonilha, em Martinópolis, respectivamente em 1993, 1994 e 1995. Neste ano letivo cursa a 5ª série do 1º grau na EEPG Cel. João Gomes Martins, na mesma cidade;

1.11.2 Thomaz Aguilera Fernandes cursou e concluiu, em 1995, a 7ª série do 1º grau na EEPG Cel. João Gomes Martins, em Martinópolis. Neste ano letivo cursa a 8ª série do 1º grau, na mesma UE.

PROCESSO 466/96

PARECER CEE N° 466/96

1.12 Da análise dos autos e dos documentos estrangeiros e, em face da extemporaneidade dos fatos, os estudos realizados por Pamela Aguilera Fernandes e Thomas Aguilera Fernandes, em 1992, devem ser declarados equivalentes, aos de nível de conclusão, respectivamente, do Ciclo Básico Inicial e da 4ª série do 1º grau, e, face ao aproveitamento escolar, a seguir apresentado devem ser convalidados os estudos praticados, em 1993, na EEPG Dr. Francisco Marques Bonilha, em Martinópolis, respectivamente, no Ciclo Básico em Continuidade e 5ª série do 1º grau.

2. CONCLUSÃO

Os estudos realizados na Bolívia por Pamela Aguilera Fernandes e Thomas Aguilera Fernandes são equivalentes, respectivamente, aos dos níveis de conclusão do Ciclo Básico Inicial e da 4ª série do 1º grau, no sistema brasileiro de ensino e convalidam-se os estudos que realizaram, em 1993, na EEPG Dr. Francisco Marques Bonilha, respectivamente, no Ciclo Básico em Continuidade e 5ª série do 1º grau.

São Paulo, 23 de outubro de 1996

a) Cons. Eduardo Paulo Berardi Junior
Relator

PROCESSO 466/96

PARECER CEE N° 466/96

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi, Nacim Walter Chieco, Raquel Volpato Serbino e André Alvino Guimarães Caetano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de outubro de 1996

a) Cons. Nacim Wafter Chieco

Presidente da CEPG